

**Breve histórico e evolução dos direitos  
trabalhistas no Brasil**

**A brief history and evolution of labor laws in  
Brazil**

---

*André Siebeneichler*



## RESUMO

O presente estudo visa apresentar as origens e a evolução dos direitos trabalhistas no Brasil, fazendo uma breve explanação das relações de trabalho do Brasil indígena, passando pela triste presença da figura da escravidão, depois para o período liberal do direito do trabalho, pelas influências externas que causaram grandes transformações, como o surgimento das leis trabalhistas brasileiras, da mesma forma as influências internas dos imigrantes, em seguida a transformação de um Brasil de economia agrária para industrial, onde o direito do trabalho foi auxiliar no controle da inflação, buscando o equilíbrio da economia, passando por fases de retrocessos e avanços, com a Constituição Federal de 1988 o direito brasileiro assume nova tendência, de negociação coletiva, mas é um processo de autocomposição onde a boa-fé e à responsabilidade social devem estar presentes, as relações sociais e o trabalho sofreram muitas alterações, o trabalhador conquistou muitos direitos, mas estão ameaçados, pois sofrem grandes pressões do mercado.

**Palavras-chave:** breve histórico do trabalho no Brasil. o trabalho e as influências econômicas. a evolução dos direitos trabalhistas no Brasil.

## ABSTRACT

This paper aims to present the origins and evolution of labor laws in Brazil, briefly explaining the labor relations in indigenous Brazil, the lamentable existence of slavery, the liberal period of labor laws, the external influences that caused great transformations, like the creation of Brazilian labor laws, and the internal influences from immigrants. Then, it approaches the change from an agrarian economy to an industrial one, which featured labor laws helping to control inflation, seeking to balance the economy amid regressions and advances. With the Federal Constitution of 1988, Brazilian Law moves toward a new tendency of collective bargaining, a self-composing process that must feature good faith and social responsibility. Social and labor relations have suffered many changes and the workers have earned many rights, but they are threatened by the considerable pressure from the market.

**Keywords:** brief labor history of Brazil. labor and economic influences. evolution of labor laws in Brazil.

## INTRODUÇÃO

### BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO NO BRASIL

O Brasil é um país de proporções continentais, assim ocorrem algumas distorções quando observamos uma parte desta imensidão de relações trabalhistas, desde as primeiras até as atuais.

Antes do "descobrimento" não faz muito sentido falarmos das relações de trabalho no Brasil, pois o trabalho ocorria somente nas comunidades indígenas de forma comunitária, para subsistência, sem registros de dominação ou de trabalho forçado, com a colonização nos moldes do extrativismo predatório o trabalho era prestado no campo, com base da economia, em regime de escravidão (VECCHI 2007).

O sistema indígena funcionava na base dos trabalhos coletivos, como ainda é, onde a tribo em conjunto ou em grupos realiza as tarefas, que podem ser de pesca, agricultura, cuidado dos filhos, dentre outras.

Já o trabalho escravo foi uma marca triste de exploração na história do país, que pode ser considerada apenas como uma fase anterior ao Direito do Trabalho, onde os negros africanos foram trazidos para trabalhar nas lavouras de forma escrava.

O trabalho dos negros africanos resultante da escravização pode ser visto apenas como antecedente histórico, marcado principalmente como fator de segregação da pobreza, como é observado por Camino:

a História do Brasil está marcada, nos períodos colonial e imperial, pela escravidão dos negros africanos, trazidos através do tráfico, em sua página mais degradante. Desnecessário dizer da importância dos negros na economia e, fundamentalmente, na formação cultural do povo brasileiro. Em tudo eles estão, generosamente presentes, embora a submissão de mais de três séculos ainda repercuta na segregação da pobreza e no preconceito racial velado (CAMINO, 2004, P. 39-40).

O período liberal do direito do trabalho no Brasil só iniciou com a abolição da escravatura e proclamação da República, contribuindo para que posteriormente ocorresse desenvolvimento da legislação trabalhista brasileira (NASCIMENTO, 2007).

Fato importante no Direito brasileiro, a Lei Áurea, é apontada como marco referencial no Direito do Trabalho por Delgado:

Embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter justralhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro. É que ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível como o ramo justralhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. Nesse sentido, o mencionado diploma sintetiza um marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no país do que qualquer outro diploma jurídico que se possa apontar nas quatro décadas que seguiram a 1888 (DELGADO, 2010, P. 99-100).

No momento de transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado pode-se destacar como fato interessante, nos primeiros anos da República as poucas greves como é apresentado por Nascimento:

nos primeiros anos da República as greves eram esporádicas: uma em São Paulo em 1890, duas em 1891, quatro em 1893 e até 1896 uma a cada ano. Também raras foram as greves em outros Estados, visando, na maioria das vezes, melhores salários e redução da jornada diária de trabalho. Porém, no começo do século acentuaram-se (DELGADO, 2010, P. 62).

As relações mudam, mas as mudanças são sentidas de forma mais sutil pelo trabalhador, pois ocorrem poucas mudanças em sua vida prática e poucas melhorias em suas condições sociais.

O Brasil na formação do Direito do trabalho sofreu influências de ordem externa e outras de ordem interna, não sendo fácil determinar qual ou quais são as predominantes, o que se pode observar é que foram de grande importância para que ocorresse esse fenômeno em nosso país.

As influências externas na formação do direito do trabalho que levaram o Brasil a elabo-

rar leis trabalhistas foram principalmente às transformações ocorridas na Europa e a elaboração de legislação de proteção ao trabalhador em muitos países. Fato importante foi o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao ingressar na Organização Internacional do Trabalho, criada no Tratado de Versalhes (1919), com proposta de observar-se normas trabalhistas (NASCIMENTO, 2001).

Da mesma forma, podem ser destacadas na formação do direito do trabalho no Brasil as influências internas, pois são de grande importância nesse momento, como é demonstrado por Nascimento:

os fatores internos mais influentes foram o movimento operário de que participaram imigrantes com inspirações anarquistas, caracterizado por inúmeras greves em fins de 1800 e início de 1900; o surto industrial, efeito da Primeira Grande Guerra Mundial, com a elevação do número de fábricas e de operários – em 1919 havia cerca de 12.000 fábricas e 300.000 operários; e a política trabalhista de Getúlio Vargas (1930) (NASCIMENTO, 2007, P 45).

Os movimentos operários foram uma influência de grande importância na melhoria das condições e dos direitos dos trabalhadores, pois o atrito de forças, levam, mesmo que de forma lenta a mudança nas relações de trabalho e nas suas condições.

Pode ser percebido o surgimento de uma nova fase no Direito do Trabalho no Brasil nas palavras de Delgado:

A fase de institucionalização do Direito do Trabalho consubstancia, em seus primeiros treze a quinze anos (ou pelo menos até 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho), intensa atividade administrativa e legislativa do Estado, em consonância com o novo padrão de gestão sociopolítica que se instaura no país com a derrocada, em 1930, da hegemonia exclusivista do segmento agroexportador de café (DELGADO, 2010, P. 103).

A institucionalização do Direito do Trabalho foi uma grande vitória para o trabalhador, os direitos colocados no papel em forma de legislação tem um papel fundamental na melhoria das condições dos trabalhadores, mesmo que por si só não sejam suficientes para que sejam colocados em prática, sem uma Justiça do Trabalho atuante fica muito difícil que ocorra a efetivação destes direitos.

A partir da Revolução de 30, o Brasil caminha de uma economia agrária para uma sociedade industrializada, uma transformação caracterizada por relações de trabalho com maior grau de desenvolvimento. O Estado passou a ser intervencionista, com a Constituição de 1934 (concebida como a primeira Constituição Social do Brasil, mas ainda sem uma verdadeira implementação prática) (VECCHI, 2007).

Um dos mais importantes marcos dos direitos dos trabalhadores foi a Consolidação das Leis do Trabalho, e o contexto em que surgiu, como é apresentado nas palavras de Camino:

a Constituição de 1937 consagrou os direitos dos trabalhadores em seu art. 137, em pleno regime autoritário (Estado Novo), com a restrição da liberdade sindical e a definição da greve como delito. É nesse período, mais precisamente, em 1º de maio de 1943, através do Decreto Lei nº 5.452, que surge a Consolidação das Leis do Trabalho, ainda hoje a síntese da legislação trabalhista por excelência (CAMINO, 2004, P. 41).

A Consolidação das Leis do Trabalho não foi o instrumento que era esperado, sofreu inúmeras modificações, ficando visível o contraste entre ela, com o pensamento corporativo, e a Constituição Federal de 1946, de cunho social-democrático (NASCIMENTO, 2007).

No caminho evolutivo do Direito do trabalho no Brasil o reconhecimento do direito de greve e o tratamento da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, são fatos de grande importância como pode ser percebido nas palavras de Camino:

extinto o Estado Novo, emergiu a Constituição de 1946 que outorgou à Justiça do Trabalho o status de órgão do Poder Judiciário, mantendo a sua organização paritária e outorgando-lhe poder normativo na solução dos conflitos coletivos de trabalho. O direito de greve foi reconhecido, mas se manteve o sindicato atrelado ao Estado. O elenco dos direitos trabalhistas foi objeto do art. 157 (NASCIMENTO, 2007, P. 41).

Começou em 1964 a reformulação da política econômica, as leis trabalhistas passaram a ter um caráter econômico, para atenderem metas como o combate à inflação, buscando o equilíbrio da economia (NASCIMENTO, 2007).

Em 1967 ocorre o surgimento de uma nova fase autoritária, com redução de direitos, um verdadeiro retrocesso, inclusive com a limitação da competência da Justiça do Trabalho, como é percebido nas palavras de Camino:

ao ensejo de nova fase autoritária, a partir de março de 1964, a greve e a atividade sindical foram severamente reprimidas. A constituição outorgada de 1967, com suas emendas, em especial a de nº 1/69, consagrou retrocesso ao vetar a greve nos serviços essenciais, reduzir o limite de idade para o trabalho de 14 para 12 anos e limitar a competência da Justiça do Trabalho, tornando praticamente inócuo o seu poder normativo e deslocando para a Justiça Federal Comum os litígios individuais trabalhistas envolvendo servidores públicos federais. Foram mantidos os direitos sociais clássicos dos trabalhadores no art. 158 (CF/67) e 165 (Emenda Constitucional nº 1/69) (CAMINO, 2004, P. 42).

## A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

Em 1988 o Estado sofre mudanças, para uma transformação de pensar e agir, buscando a efetivação dos direitos nas suas três dimensões, como é contado por Leite:

surge, então, o Estado Democrático de Direito, também chamado de Estado Constitucional, Estado Pós-Social ou Estado Pós-Moderno, cujos fundamentos se assentam não apenas na proteção e efetivação dos direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) e segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais), mas também dos direitos de terceira dimensão (direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos) (LEITE, 2009, P.39).

Como grande marco, a Constituição de 1988 possibilitou as condições para ampliar a participação dos grupos sociais na geração de normas jurídicas, no universo normativo nacional, quando faz menção a uma "sociedade pluralista" e defende a solução pacífica de conflitos, ainda, quando menciona valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (DELGADO, 2010).

Seguindo nessa linha de raciocínio, o processo favorável à democratização do País, faz surgir a Constituição Federal de 1988, com aspectos novos para o direito do trabalho no Brasil, como é contado por Nascimento:

um dos aspectos positivos foi o redimensionamento das relações entre os sindicatos e o Estado através da adoção de dois princípios básicos, a auto-organização sindical e a autonomia de administração dos sindicatos, o primeiro permitindo livre criação dos sindicatos, sem a necessidade de prévia autorização do Estado, o segundo assegurando aos sindicatos liberdade para que possam praticar, segundo as próprias decisões, os atos de interesse interno com liberdade de administração, o que vai transferir da lei para os estatutos as questões que, como os órgãos da sua direção, as deliberações de assembléia, as eleições, não podem mais sofrer a interferência do Estado (NASCIMENTO, 2007, P. 79).

Com a nova Constituição os sindicatos ganham força, como deve ser numa democracia, para uma real defesa de direitos, desfrutam de autonomia do Estado, ou seja, liberdade administrativa, assim o trabalhador, de forma coletiva, ganha mais espaço na luta por seus direitos.

Com a figura dos sindicatos fortalecida e as forças da negociação coletiva o trabalhador ganha uma ferramenta em sua luta por melhores condições de trabalho e conseqüentemente uma melhor condição social, abrindo as portas para o crescimento da economia brasileira.

Novas diretrizes são seguidas na Constituição da República Federativa de 1988, como é visível nas palavras de Nascimento:

as linhas básicas adotadas pela Constituição Federal de 1988 são as seguintes: 1ª) adoção de um modelo prescrito, não omissivo, segundo a diretriz do constitucionalismo social e seus objetivos fundamentais, que compreendem a idéia da inclusão de direitos sociais nas Constituições; 2ª) opção por um texto constitucional não sintético, de certo modo extenso e que, apesar de poucos artigos, contém inúmeros incisos dispondo sobre uma variedade de direitos trabalhistas, em dimensão até hoje desconhecida em nossas Constituições; e 3ª) inclusão, na Constituição, de novos direitos trabalhistas, assim considerando aqueles até agora não previstos em nossa ordem jurídica, como também aqueles que o eram apenas em nível de legislação ordinária, passando, com a Constituição, a nível maior (NASCIMENTO, 2001, P. 49).

Pode ser apontado como uma mudança de importância, a renovação da cultura jurídica brasileira, permitindo uma visão coletiva dos problemas, como é demonstrado por Delgado:

[...] a Constituição de 1988 produziu um clarão renovador na cultura jurídica brasileira, permitindo despontar, no estuário normativo básico do país, a visão coletiva dos problemas, em anteposição à visão individualista preponderante, oriunda do velho Direito Civil. Essa nova perspectiva embebe-se de conceitos e ótica próprias ao Direito do Trabalho, em especial a noção de ser coletivo (e de fatos/atos coletivos), em contraponto à clássica noção de ser individual (e fatos/atos individuais), dominante no estuário civilista brasileiro. Ao constitucionalizar o Direito do Trabalho, a Carta de 1988 praticamente impôs ao restante do universo jurídico uma influência e inspiração justralhista até então desconhecidas na história do país (DELGADO, 2010, P. 116).

O direito brasileiro assume nova tendência, de negociação coletiva, mas é um processo de autocomposição onde a boa-fé e a responsabilidade social devem estar presentes, nas palavras de Nascimento:

as tendências do direito brasileiro voltam-se para a prática da negociação coletiva como amplo e efetivo processo de autocomposição de interesses entre trabalhadores e empregadores, visando fixar condições de trabalho bem como regular as relações entre as partes estipulantes, possibilitando, assim, o ajuste não só de cláusulas normativas destinadas a estabelecer direitos e deveres entre as partes que figuram no contrato individual de trabalho como também de cláusulas obrigacionais que vincularão as entidades e sujeitos estipulantes[...] exigir-se-ia, na negociação, boa-fé, responsabilidade social, respeito à livre manifestação de vontade dos seus participantes, apresentações e a fundamentação das propostas e contrapropostas[...] (NASCIMENTO, 2007, P. 81).

Alguns fatores são preponderantes no enfraquecimento dos sindicatos, pode ser citado como exemplo o desemprego, que diminui a possibilidade de luta por melhores condições para os trabalhadores, pois modifica o foco das reivindicações para políticas de desenvolvimento econômico (NASCIMENTO, 2001).

Da mesma forma o surgimento de novas profissões, provocando o fracionamento das categorias profissionais e a queda da inflação, que acaba afastando os pleitos para atualização de valores, que eram frequentes, contribuem para que ocorra a redução da força sindical (NASCIMENTO, 2001).

O trabalhador encontra-se em situação difícil, não somente quanto ao desemprego, às condições ligadas ao trabalho e a condições sociais, mas na sua condição de pessoa humana, afetado diretamente na sua dignidade.

As relações sociais e o trabalho sofreram muitas alterações, o trabalhador conquistou muitos direitos, mas estão ameaçados, pois o mercado pressiona, são muitos trabalhadores e os postos de trabalho muitas vezes não acompanham o quantitativo de trabalhadores, além de muitos sofrerem com a pouca especialização, ainda com as figuras da mecanização, automação e da robotização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As origens e a evolução dos direitos trabalhistas brasileiros sofreram diversas mudanças no decorrer dos processos, sofreram grandes transformações e enfrentaram avanços e retrocessos, as constituições principalmente a atual também tem o seu papel nestas transformações, que são novas formas de ver as mesmas relações sociais, no ambiente do trabalho, hoje o princípio da boa-fé tem um papel importantíssimo como guia destas relações, existem pressões de ambos os lados, mas o mercado mostra uma força maior, apensar disto o horizonte esperado é do equilíbrio.

## REFERÊNCIAS

CAMINO, Carmem. Direito individual do trabalho. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2009

NASCIMENTO, Amauri Mascavo. Iniciação ao direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Ltr, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascavo. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional. 2. ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2007.